



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015-00038**

Coube à este Pregoeiro a análise do Recurso interposto pela licitante **PLAMAX SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA.** em razão da desclassificação de sua proposta.

Alega, em sua tese recursal, que o Edital teria sido entregue à Recorrente de forma intempestiva. Tem-se que o Aviso de Licitação foi publicado na imprensa oficial no dia 08.04.2015 com os seguintes dizeres:

“PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015-00038 TIPO: Menor preço por item para Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de vias e logradouros públicos do Município de São Miguel do Guamá. A abertura será no dia 25/04/2015 às 08H00MIN. O certame será realizado na sala de reuniões da CPL, sito a Praça Licurgo Peixoto nº130. Informações disponíveis na PMSMG, de segunda à quinta-feira, no horário de 08h00min às 13h00min”

Inicialmente, cumpre destacar que, desde o dia 08.04.2015, quando foi publicado o aviso de licitação, os interessados já sabiam que o processo licitatório iria ocorrer no dia 25.04.2015, daí que a indicação da Recorrente de que se surpreendeu pela data – que foi publicada nos termos da lei – é totalmente fantasiosa.

Ademais, o Instrumento Convocatório estava disponível desde a publicação do Edital, posto que, como pode ser observado na fl. 138, a assinatura eletrônica do documento ocorreu no dia 06.04.2015, às 12:08h, portanto dois dias antes da publicação do Aviso de Licitação.

Ocorreu, de fato, que a Recorrente, como afirmado nas razões recursais, apenas efetivou o pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) no dia 20.04.2015. Como é de conhecimento da Licitante, após o pagamento do DAM, o qual é retirado na Secretaria de Finanças, que funciona em prédio separado, o comprovante é entregue na sala da Comissão Permanente de Licitação.



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Desta maneira, o recebimento do Edital, pela Licitante, no dia 22.04.2015 é atribuído à entrega do Comprovante de Pagamento do DAM apenas naquela data, razão pela qual foi enviado, à pedido da Licitante, o conteúdo por e-mail.

Assim, não há que se falar em entrega intempestiva do Edital, posto que o recebimento, pela Recorrente, do instrumento convocatório com apenas 3 (três) dias de antecedência só pode ser atribuído à desídia da própria Recorrente que não se programou para retirar o Edital em data anterior.

Quanto ao pedido de nulidade do Procedimento Licitatório em razão de que a abertura do Certame teria ocorrido em dia não útil (sábado), tem-se que, inicialmente, tal argumentação deveria ser levada em sede de impugnação ao instrumento convocatório.

Não impugnado, o Edital vira lei entre as partes. Este é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A jurisprudência pátria se manifestou em casos semelhantes da seguinte forma:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO** - Exploração e prestação dos serviços de transporte coletivo municipal urbano e rural de passageiros. Pretensão de alteração da equação econômico-financeira. Alegação de que o índice de passageiros por quilômetros (IPK) previsto na avença não corresponderia à realidade. Revogação da tutela antecipada concedida ao início. Contrato que prevê prazo mínimo para a revisão do ipk. Falta de impugnação do edital no momento oportuno. Vinculação ao instrumento convocatório. Inexistência de evento extraordinário, de cunho imprevisível ou de efeito incalculável, e de demonstração da ampliação dos encargos ou redução das vantagens originalmente previstas. Possibilidade de revogação da antecipação da tutela diante de novos elementos de fato e de direito. Não ocorrência de preclusão "pro judicato". Recurso desprovido. (TJPR - AI 1272611-7 - 4ª C.ív. - Relª Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - DJe 21.05.2015 - p. 123)

**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO** - Alegação de que a empresa não cumpriu com todas as exigências do edital. Confronto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º, caput, e 41, da Lei 8.666/93. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Remessa



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

necessária conhecida e desprovida. (TJRN - RN 2012.012668-6 - 1ª  
C.Cív. - Rel. Des. Dilermando Mota - DJe 24.11.2014 - p. 39)

Da mesma forma, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 assim reza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, como o Edital não impugnado é lei entre as partes e obriga tanto o pretense licitante quanto a Administração, não há que se falar em nulidade do certame por ter ocorrido em uma dia não útil.

Em outro ponto de raciocínio, é ditame jurídico o entendimento de que *pas de nullité sans grief*, ou seja, sem prejuízo não há nulidade. Tal entendimento tem sido constantemente aplicado ao Direito Administrativo. Marçal Justen Filho nos ensina:

"A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano)"

Portanto, a moderna doutrina administrativista indica que apenas há nulidade quando se percebe que há prejuízo. Dentro deste prisma, pergunta-se: Qual o prejuízo evidenciado ao processo pela sessão ter ocorrido em um sábado, mesmo que – o que se admite apenas por argumentação – fosse proibida ocorrência de certame licitatório em tal dia da semana?



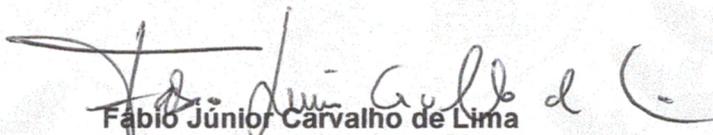
**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A Licitante/Recorrente que se diz prejudicada compareceu à sessão e não impugnou o Edital, portanto não tem como alegar a nulidade de um ato que não gerou qualquer tipo de prejuízo. A incongruência da argumentação da Recorrente esbarra exatamente no princípio legal acima explicado, fazendo-se impossível o provimento do Recurso pelas razões apontadas.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, EM RAZÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, NEGANDO-LHE, NO ENTANTO, PROVIMENTO POR CARECER DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA.**

**SUBMETA-SE À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR PARA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO. COMUNIQUE-SE AS PARTES.**

São Miguel do Guamá (PA), 28 de maio de 2015.

  
**Fábio Júnior Carvalho de Lima**  
**Pregoeiro**